



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	27.386 - UENF
Assunto:	Nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação: "(...) informar o número de servidores que encaminharam o resultado do teste de covid à GRH em abril, maio, junho e julho de 2022. Solicito informar também a situação vacinal dos servidores (declarada no processo SEI-260009/003580/2021) que encaminharam o resultado do teste no período mencionado acima".
Resposta:	Com base na LAI, a entidade demandada negou o pedido afirmando que não possui nenhum relatório ou documento compilado com os dados almejados.
Data do Recurso à CGE:	17/08/2022 19:30:39
Ementa:	Diante da previsão contida no art. 14, III do Decreto 46.475, esta Ouvidoria Geral do Estado opina pelo não provimento do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Com base no que prevêem as normas acima mencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou, em 08 de agosto de 2022, com a presente solicitação em face da entidade demandada, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, aqui novamente é copiado:

(...) Solicito informar o número de servidores que encaminharam o resultado do teste de covid à GRH em abril, maio, junho e julho de 2022.

Solicito informar também a situação vacinal dos servidores (declarada no processo SEI-260009/003580/2021) que encaminharam o resultado do teste no período mencionado acima. (...)

1.2. Diante de tal solicitação, a entidade demandada manifestou-se afirmando não possuir nenhum relatório ou documento compilado com os dados solicitados, de modo que não poderia atender ao pedido de acesso à informação realizado.

1.3. Após, insatisfeito com o retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância e, posteriormente, segunda instância, quando lhe foram apresentadas respostas no sentido de ratificar aquela inicialmente, apresentada, sendo destacado em última instância, ainda, o caráter sensível e, portanto, restrito dos dados instados.

1.4. Assim sendo, o requerente decidiu, novamente, ingressar com recurso, desta vez, em terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

volto a pedir a informação que, como foi documentado anteriormente, a universidade detem. Como verificado pela secretaria de saúde do estado são poucos os funcionários (menos de 30) que tiveram covid19 durante o período solicitado.

Sendo assim é muito fácil para a universidade compilar a informação que tem como fez a secretaria de saúde.

1.5. Isto posto, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei nº

12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.6. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, quando da alegação colocada pela entidade demandada pelo enquadramento na hipótese prevista no art. 14, III do Decreto 46.475/18 é possível observar o ajuste em uma das hipóteses de excepcionalidade previstas na LAI, considerando que, no âmbito da entidade demandada, não há registro ou documento produzido que contenha as informações da forma almejada, de modo que sua produção demandaria trabalho adicional de consolidação de dados, o que é defeso na LAI.

1.7. Ou seja, a entidade demandada logrou êxito em demonstrar, em todas às instâncias, justificativa legal capaz de ensejar a negativa de acesso às informações almejadas, tendo em vista que não existe, em seu âmbito, relatório ou documento que possua tais dados de forma compilada.

1.8. Por fim, torna-se imperioso destacar que, de fato, assiste razão ao requerente ao afirmar que a demandada possui os dados almejados, posto que, conforme afirmado pela mesma, tais dados existem, todavia, não da forma requerida e almejada, consubstanciada na compilação dos dados dos servidores que testaram positivo para covid nos meses de abril, maio, junho e julho de 2022 com suas, respectivas, situações vacinais, de tal modo que o pedido de acesso à informação realizado não poderia ser atendido sem que fosse ferido o disposto na LAI, já que demandaria trabalho adicional de consolidação de análise, interpretação e consolidação de dados.

1.9. Isto *posto*, com base nas fundamentações apresentadas pela entidade demandada que encontram total respaldo na LAI, bem como no Decreto que a regulamenta, *entende-se pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso*.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos previstos no art. 14, III do Decreto Estadual n.º 46.475/2018.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2022.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
ID: 4389868-8

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 27.386, direcionado à Fundação de Apoio à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2022.

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
ID.: 1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 22/08/2022, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 23/08/2022, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 23/08/2022, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **38264917** e o código CRC **8B71A240**.